

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM 184/2022

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023FMS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2023-008FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE –ULTRASSONOGRAFISTA – PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA
PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20231011

CONSULTA: POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

Foi solicitado a esta assessoria, parecer jurídico para fins de legalidade e possibilidade de celebração de aditivo de prazo do contrato Nº 20231011 em que figura como contratado OLIMPIO BARBOSA NETO, CNPJ 32.248.066/0001-91. Contrato este, decorrente do processo em epígrafe, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos complementares na rede pública municipal de saúde. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência por igual período.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e sobretudo a população usurária do Sistema Único de Saúde já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos e transtornos na prestação em si;

b) Trata-se de serviço de natureza continuada, que pela sua especificidade, uma eventual interrupção ocasionaria riscos à saúde dos já mencionados usuário do SUS;

c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área e a população tem sido atendida com excelência;

d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste espeque, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, é importante esclarecer que a terminologia “renovação”, segue orientação do sistema interno que atende o município, ASPEC, que na verdade, utiliza desta nomenclatura para prazos em processos contínuos. Ainda, será mantido o equilíbrio contratual já que não importará em oneração para a este Município, não havendo objeções quanto possibilidade da prorrogação pelo prazo requerido. Ressaltando in fine, que observamos que o contratado se desincumbiu do seu ônus de manter as mesmas condições de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal/trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 15 de junho de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica